

LEI Nº 2.746, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO-CULTURAL DO MUNICÍPIO DE
NOVA LIMA, POR MEIO DO TOMBAMENTO.**

O Povo de Nova Lima, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O patrimônio histórico-cultural do município de Nova Lima é constituído por bens imóveis, públicos e privados tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade e que, por qualquer forma de proteção prevista em lei, venham a ser reconhecidos como de valor cultural, histórico e natural, visando à sua preservação.

Art. 2º São formas de proteção dos bens imóveis o tombamento e o registro, respectivamente.

CAPÍTULO II - DO TOMBAMENTO E SEU PROCESSO

Art. 3º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 4º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário solicitar e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho de Patrimônio do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa no Livro do Tombo.

Art. 5º As propostas de tombamento voluntários deverão conter:



- I - descrição e exata caracterização do bem respectivo;
- II - endereço do bem, se imóvel, ou do local onde se encontra, se móvel;
- III - delimitação da área objeto da proposta, quando conjunto urbano, sítio ou paisagem natural;
- IV - nome e endereço do proprietário do bem respectivo, salvo quando se tratar de conjunto urbano, cidade, vila ou povoado;
- V - nome completo e endereço do proponente e menção de ser ou não proprietário do bem;
- VI - documentos relativos ao bem, incluídos fotografias ou cartografia;
- VII - justificativa do pedido.

§ 1º - Sendo o requerente o proprietário do bem, o pedido de tombamento será instruído com o documento hábil de comprovação de propriedade.

§ 2º - Constatada a ausência dos documentos previstos no *caput*, solicitar-se-á ulterior complementação a qual deverá ser cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação pelo interessado.

Art. 6º Os pedidos de tombamento serão liminarmente indeferidos, nos seguintes casos:

I - se já tiver sido apreciado e indeferido no seu mérito nos últimos 3 (três) anos;

II - se não atendidos os requisitos exigidos, após o pedido de complementação, conforme dispõe o § 2º do art. 7º desta Lei.

Art. 7º O indeferimento do pedido de tombamento voluntário será comunicado ao interessado, cabendo recurso ao Presidente do Conselho de Patrimônio do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

I - o Conselho de Patrimônio do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, por seu órgão competente, notificará o proprietário ou possuidor de boa fé para anuir ao tombamento, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, ou para se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação;

II - no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, o Presidente do Conselho de Patrimônio do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo;

III - se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros 15 (quinze) dias, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho de Patrimônio do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 3º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Art. 11. No tombamento dos bens imóveis será determinado, no seu entorno, a área de proteção que garanta sua visibilidade, ambiência e integração.

§ 1º - Qualquer alteração física, de mobiliário, de uso ou de iluminação de bem imóvel somente se dará após prévia autorização do Conselho de Patrimônio do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico;

§ 2º - Não serão permitidos no entorno do bem tombado quaisquer tipos de uso ou ocupação que possam ameaçar, causar danos ou prejudicar a harmonia arquitetônica e urbanística do bem tombado.

Art. 12. Sem prévia autorização do Conselho de Patrimônio do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, não se poderá, na vizinhança do bem tombado, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do bem imóvel.

Art. 13. Decretado o tombamento, a Secretaria Municipal de Cultura, a pedido do Conselho de Patrimônio do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico efetuará sua inscrição no livro de Tombo, comunicando, quando for o caso, às pessoas e organismos interessados.

§ 1º - Os Livros de Tombo serão de bens móveis e imóveis separadamente e ficarão sob a guarda da Secretaria Municipal de Cultura;

§ 2º - O tombamento se perfaz com a publicação do decreto no Diário Oficial do Município e sua inscrição no Livro de Tombo;

§ 3º - Em se tratando de bem imóvel, após a inscrição no Livro de Tombo, é necessária a averbação do tombamento perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 14. As Secretarias de Habitação e Desenvolvimento Humano e do Meio Ambiente serão comunicadas do tombamento provisório e do definitivo para exame dos pedidos de alvarás de construção ou reforma do bem tombado e seu entorno.

CAPÍTULO III - DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO.

Art. 15. Os bens tombados serão mantidos em bom estado de conservação e por conta de seus proprietários, possuidores e eventuais ocupantes, os quais ficarão obrigados a comunicar ao Conselho de Patrimônio do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico a ocorrência de dano ou de ameaça iminente de destruição dos mesmos bens, seja por ação ou omissão do infrator.

Art. 16. São deveres dos proprietários, possuidores e ocupantes dos bens tombados:

I - mantê-los, às suas expensas, em bom estado de conservação;

II - comunicar ao Conselho de Patrimônio do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico a ocorrência dano ou a ameaça à integridade do bem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas da ciência do fato, sob pena de aplicação de multa;

III - permitir o acesso de servidores do Conselho de Patrimônio do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico e da Secretaria Municipal de Cultura devidamente identificados ao bem tombado para realização de inspeção;

IV - facilitar a realização de obras de conservação ou restauração de iniciativa do Município ou por ele autorizada.

Art. 17. O bem tombado não pode ser demolido, destruído ou mutilado, podendo unicamente, se necessário for, ser reparado ou restaurado, mediante prévia e expressa autorização do Conselho de Patrimônio do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico.

Art. 18. Verificada a urgência na execução da obra de conservação ou restauração de qualquer bem protegido, poderá o Conselho de Patrimônio do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico tomar a iniciativa de executá-las, posteriormente ressarcindo-se dos gastos contra seu responsável, administrativa ou judicialmente.

Art. 19. O Conselho de Patrimônio do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico poderá aplicar multas por infrações cometidas contra os dispositivos da presente Lei, cujo valor mínimo fica estabelecido em um e meio salários e o máximo em 15 (quinze) salários mínimos, de acordo com a gravidade da infração.

§1º - Consideram-se infrações leves aquelas que descaracterizam a arquitetura parcial do imóvel que comprometa sua originalidade, volumetria, indicadores arquitetônicos que o particularizam mas que possam ser reversíveis;

§2º-Consideram-se infrações graves, aquelas que destroem ou descaracterizam parcial ou totalmente o imóvel em caráter irreversível.

Art. 20. O Município deverá prover a perfeita conservação dos bens tombados que integrem o seu patrimônio, sob pena de responsabilização do órgão responsável pela guarda do bem.

Art. 21. Os imóveis tombados na forma desta Lei gozarão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) condicionado à comprovação de que o beneficiário preserva o bem tombado.

CAPITULO IV - DO CANCELAMENTO DO TOMBAMENTO

Art. 22. O ato de tombamento poderá ser cancelado pelo Chefe do Executivo após prévia solicitação da Secretaria Municipal de Cultura por meio de parecer.

Parágrafo Único – O cancelamento do tombamento será feito por decreto e averbado no Livro de Tombo.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Vitor Penido de Barros
Prefeito Municipal